

CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ANÁLISE CRÍTICA APÓS UM QUARTO DE SÉCULO DE VIGÊNCIA E PERSPECTIVAS DE FUTURO

Adalberto Pasqualotto¹

Sumário. Introdução. 1. As origens do Código brasileiro de Defesa do Consumidor. 2. Questões controvertidas. 2.1. O conceito de consumidor: divergências doutrinárias e evolução jurisprudencial. 2.2. Responsabilidade civil do fornecedor: as excludentes são taxativas? 2.3. O CDC e o sistema financeiro. 2.4. Ações coletivas: os efeitos da sentença. 2.5. Publicidade infantil. 3. Perspectivas de futuro. 3.1. Os projetos de atualização. 3.2. Insuficiências do sistema e risco de desconstrução. Conclusão.

Resumo. O artigo analisa as principais questões enfrentadas na doutrina e na jurisprudência nos 25 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor do Brasil, completados em 2016. Ao mesmo tempo, lança um olhar para o futuro, a partir dos projetos legislativos de atualização do CDC e da situação atual do país, cuja crise não contribui para o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, enquanto que as agências reguladoras parecem atuar preferencialmente em favor das empresas fornecedoras.

Palavras-Chave. Código brasileiro de Defesa do Consumidor. 25 anos. Conceito de consumidor. Projetos de atualização. Agências reguladoras.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Porto Alegre, Brasil). Professor titular de Direito do Consumidor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Ex-presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon.

BRAZILIAN CONSUMER DEFENCE CODE: A CRITICAL ANALYSIS AFTER A QUARTER OF A CENTURY OF ENFORCEMENT AND FUTURE PERSPECTIVES

Abstract. The article analyses the main questions faced in doctrine and precedents in the first 25 years of enforcement of the Brazilian Consumer Defence Code, completed in 2016. At the same time, it looks toward the future, stem from legislative projects to update the Code and from the current situation of the country, a crisis which doesn't strengthen a better National System of Consumers Defence, whilst regulatory agencies seem to act preferably in favour of the companies.

Keywords. Brazilian Consumer Defence Code. 25 years. Concept of consumer. Projects to update. Regulatory agencies.

INTRODUÇÃO



Código de Defesa do Consumidor brasileiro completou 25 anos de promulgação em 2016 e o mesmo tempo de vigência em 2017. Portanto, com mais de um quarto de século de existência, a lei responsável por uma grande virada no direito privado brasileiro já pode ser analisada à luz de sua evolução, de modo a que se faça uma reflexão crítica sobre os ganhos que representou, as suas eventuais contradições ou incongruências, e as perspectivas que se abrem para o futuro.

Neste artigo, a reflexão posiciona o CDC a partir da sua previsão constitucional, discutindo se a defesa do consumidor é um direito fundamental, assim como posiciona esse direito no contexto do direito privado brasileiro, antes e após a promulgação do Código Civil de 2012. Nesse cenário, procura-se descrever o papel que exerceu o CDC para além da sua função precípua

de reger as relações de consumo. Por fim, procura-se descortinar o futuro, de um lado, pela ótica dos projetos de atualização do CDC, que se encontram em tramitação no Congresso brasileiro; de outro lado, pelos problemas que se antepõem à relevância que o CDC adquiriu nesses anos, especialmente em face de regramentos antagônicos aos interesses dos consumidores com origem nas agências de regulação, bem como pelas deficiências do próprio sistema administrativo de defesa do consumidor.

1. AS ORIGENS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Só se começa a falar amplamente em defesa do consumidor no Brasil a partir da Constituição de 1988. Antes disso, pouca coisa houve. No âmbito público, a rigor, apenas uma comissão criada pelo Poder Executivo que se ocupou dessa matéria, mas sem levar a cabo a sua tarefa. No âmbito privado, algumas associações de defesa do consumidor surgiram no final dos anos 70 e nos 80, mas poucas se mantiveram ativas.² Por esse

² SODRÉ, Marcelo Gomes. *A construção do direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 191. Uma das associações pioneiras que não sobreviveu foi a APC – Associação de Proteção ao Consumidor, de Porto Alegre, que ajuizou a primeira ação contra publicidade abusiva no Brasil, em 1991, logo depois da entrada em vigor do CDC. A ação foi contra a Nestlé, a agência de publicidade DPZ, de São Paulo, e o CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária -, este em razão de não ter coibido as mensagens publicitárias objeto da ação, contrariando a sua autoproclamação de fiscal da publicidade enganosa e abusiva, em forte campanha na mídia. O CONAR teve acolhimento da sua preliminar de ilegitimidade de parte, alegando que não tinha poder coercitivo para impedir a veiculação de mensagens publicitárias, limitando-se a fazer recomendações aos seus associados. Ao dar procedência à preliminar, o juiz de primeiro grau, Wilson Carlos Rodycz, consignou que o CONAR induziu em erro a autora “por málicia do próprio CONAR”, que “se apresentou a público como competente para atos muito mais abrangentes do que aqueles que seu estatuto efetivamente permite”. A ação foi julgada procedente, mas os réus não apelaram, usando a estratégia de evitar a consolidação de jurisprudência. Os dois filmes exibidos na televisão, que motivaram a ação, era publicidade para crianças. Íntegra da sentença em: *Direito do Consumidor*, vol. 1 [1992], p. 222-226.

período, também começaram a surgir alguns órgãos públicos especializados na esfera dos Estados da Federação, notadamente a Fundação Procon, de São Paulo. O nome Procon acabou se generalizando para a quase totalidade dos órgãos públicos similares hoje existentes.

Comparado com países europeus, o Brasil começou mais tarde. Na França, por exemplo, considera-se 1972 o ano de inauguração do direito do consumidor (ou melhor, do direito do consumo, como é costume dizer na Europa), seja com a lei de 3 de janeiro, sobre oferta a domicílio de serviços financeiros, ou a lei de 20 de dezembro, que regulamentou a venda a domicílio em geral.³

Na Constituição de 1988, a defesa do consumidor é tratada em dois tópicos importantes: no art. 5º, inc. XXXII, é prevista como um dever do Estado;⁴ e no art. 170, inc. V, é inscrita entre os princípios da ordem econômica. A partir do primeiro dispositivo citado, a defesa do consumidor é considerada um direito fundamental. A esse entendimento opôs-se, todavia, Fábio Konder Comparato, em artigo publicado em 1990. Segundo o seu entendimento, a norma do art. 5º, inc. XXXII, não outorga um direito subjetivo ao cidadão contra o Estado, pois a promoção da defesa do consumidor deve se dar “na forma da lei”. Para Comparato, a “mediatização da lei parece indicar que nenhum dever estatal específico de proteção determinada ao consumidor existe, enquanto não declarado em lei”.⁵ A doutrina de Direito Constitucional, porém, não tem recusado a natureza de direito fundamental às normas constitucionais de direitos humanos com eficácia indireta, ou seja, justamente aquelas que dependem da

³ MAINGUY, D.; DEPINCÉ, M. (dir.). *40 ans de droit de la consommation : 1972-2012 : bilan et perspectives*. Montpellier : Études Tautates, 2013, p. 9.

⁴ A maioria dos autores entende que essa taxionomia à defesa do consumidor a categoria de direito fundamental.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Mercantil*, 1990. Reproduzido em *Doutrina Essenciais de Direito do Consumidor*. Vol 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 66 e seg.

mediação da lei, como acontece com os direitos de proteção.⁶ Outros autores, seja no plano internacional, seja no plano interno, sustentam que, independentemente de um direito *do consumidor*, há um direito *a consumir*,⁷ pois todos têm direito a um consumo mínimo e básico para suprir as suas necessidades existenciais, o que significa que o mínimo existencial é garantido, ao menos no Brasil, pelo direito do consumidor, em vista da ausência dessa garantia expressa na Constituição.⁸

O projeto do Código foi elaborado por uma comissão de juristas, notadamente composta por membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, e presidida pela douta e experiente processualista, Ada Pelligrini Grinover.⁹ O Ministério Público de São Paulo, àquela altura, já atuava em defesa dos consumidores, mesmo na ausência de lei material, o que tornou natural a sua predominância na comissão. O resultado dos trabalhos foi um texto inspirado especialmente no direito europeu e no norte-americano, o que tornou a lei brasileira uma inspirada síntese das melhores normas de defesa do consumidor existentes à época. O projeto de lei, proposto pelo Poder Executivo, foi aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, sendo sancionado em 11 de setembro de 1990.

⁶ Nesse sentido, por exemplo: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 36, out.-dez. 2000, p. 54-104.

⁷ Nesse sentido, na França: PAISANT, Gilles. *Défense et illustration du droit de la consommation*. Paris : Lexis Nexis, 2015, p. 68 ; no Brasil : MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 64.

⁸ PASQUALOTTO, Adalberto. Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor. *Direitos Fundamentais e Justiça*, vol. 9, 2009, p. 66-100.

⁹ Além da sua presidente, a Comissão era constituída por: Antônio Herman Benjamin (atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça), Daniel Fink, José Geraldo Brito Filomeno (que tinha forte atuação como Promotor Público, como se denominava o cargo então, na defesa dos consumidores) e Nelson Nery Júnior, todos estes membros do MP-SP, mais Kazuo Watanabi, processualista, e Zelmo Denari, tributarista e administrativista.

2. QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Se a aprovação da lei foi consensual, a sua aplicação gerou controvérsias, como se verá a seguir. A análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no seu primeiro quarto de século de existência será feita a partir das principais questões de interpretação suscitadas a partir do texto legal. Naturalmente, outras haveria a comentar, mas a limitação do espaço impõe uma seleção, tendo sido escolhidos aqueles temas que foram objeto de maior interesse.

2.1. O CONCEITO DE CONSUMIDOR: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Quando o CDC entrou em vigor, em 13 de março de 1991, ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. Era notória a defasagem entre o diploma civil, de inspiração oitocentista, e a realidade social brasileira. Por conta da desatualização legislativa, os tribunais já vinham aplicando, *ultra legem*, regras de responsabilidade civil objetiva, interpretação mais favorável ao aderente nos contratos de adesão, o princípio da boa fé para interpretar os contratos em geral, revisão de contratos com fundamento em lesão, em onerosidade excessiva ou em quebra da base objetiva do negócio, e assim por diante. A vanguarda jurisprudencial era influenciada por fatos sociais e econômicos de forte impacto, tais como a inflação, que nos anos 90 chegou ao patamar de 80 por cento ao mês, assim como pela industrialização, que já havia imposto o seu modelo de massificação do consumo. Havia também um grande crescimento da construção civil, impulsionada pelos planos habitacionais lançados pelo governo nos anos 60, que tinham como fator de reajuste das prestações a proporção de crescimento do salário do mutuário. A política econômica, porém, restringia os aumentos salariais, en-

quanto que o saldo devedor era reajustado pelos índices inflacionários, muito mais elevados. Isso gerou um desequilíbrio nos contratos em detrimento dos devedores, que passaram a ajuizar massivamente ações de revisão dos contratos habitacionais. O Código Civil não tinha solução para essas demandas. Isso fez com que o Código de Defesa do Consumidor despontasse como a solução que estava faltando, o que veio a dar margem a uma prolongada (a rigor, ainda atual) discussão sobre o conceito de consumidor e, por consequência, em que extensão é aplicável o CDC, pois nem todas as situações que eram carentes de melhor solução legislativa eram relações de consumo.

No Código brasileiro, o conceito de consumidor é mais amplo do que na Europa, na medida em que abrange, além das pessoas naturais, também as pessoas jurídicas (ou pessoas morais). Portanto, uma primeira questão enfrentada pela jurisprudência foi a extensão da aplicação do CDC para favorecer as pessoas jurídicas.

Considerando-se a circunstância histórica da defasagem do Código Civil de 1916 e o conceito amplo de consumidor, constituiu-se uma corrente doutrinária com repercussão nos tribunais, expressando a compreensão de que as inovações legislativas aportadas ao ordenamento jurídico pelo CDC deveriam se traduzir em um sopro de renovação para o direito privado em geral. Essa corrente se tornou conhecida como maximalista. Em polo contrário, a doutrina finalista sustentava que o alargamento do conceito de consumidor prejudicava a finalidade primeira do CDC, uma vez que as empresas seriam niveladas em tratamento jurídico aos consumidores, comprometendo a finalidade protetiva da lei.

Nos anos 90, a corrente maximalista prevaleceu e foi responsável pela expansão do campo de aplicação do CDC, favorecendo especialmente as pequenas empresas na utilização de produtos em etapas intermediárias da cadeia produtiva. No Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da doutrina maximalista

abriu caminho à jurisprudência que se tornou conhecida como consumo intermediário. O acórdão que inaugurou essa série de julgamentos foi o de um agricultor que ajuizou ação contra um fabricante de adubos. O tribunal entendeu que o agricultor, malgrado seu grande econômico (a compra fora de 40 toneladas de adubo) era destinatário final do produto, porque o adubo encontrava na lavoura o fim do seu ciclo econômico.¹⁰

O conceito de consumidor intermediário prevaleceu até 2004. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 2003, desapareceu a necessidade de tomar emprestadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. O novo Código dispunha de todas as avanços contemporâneos para atualizar o direito das obrigações, especialmente em matéria de contratos e responsabilidade civil. As decisões do Superior Tribunal de Justiça passaram então a proclamar adesão à teoria finalista. A mudança, porém, não foi muito significativa. Foi adotada uma nova teoria, chamada de finalismo aprofundado. Essa denominação retrata o entendimento de que a teoria finalista é muito radical e precisa ser temperada para permitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às empresas que demonstrem vulnerabilidade no mercado, ainda que empreguem o produto adquirido em etapa intermediária da cadeia produtiva.¹¹ Como se vê, não há diferença substancial frente ao conceito de consumidor intermediário. A única mudança sensível é que o tribunal passou a ser mais técnico, fundamentando suas decisões em regras expressas do Código de Defesa do Consumidor e não apenas em um conceito aberto de vulnerabilidade. Uma dessas regras é a do art. 29, que equipara genericamente a consumidor todas as pessoas expostas às práticas do mercado.

A partir do conhecimento desses elementos sobre o conceito de consumidor na jurisprudência, dois breves comentários

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 208.793-MT. Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 18/11/1999.

¹¹ O acórdão inaugural foi o Recurso Especial nº 1.195.642-RJ. Terceira Turma do STJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012.

podem ser feitos. O primeiro é que não deveria ser considerado consumidor quem utiliza um produto na cadeia produtiva apenas porque o produto chega ao final do seu ciclo econômico, como aconteceu no caso do adubo. Esse enfoque é equivocado, porque analisa o objeto da relação jurídica, não o sujeito protegido pela lei. O Código é de *defesa do consumidor*, pessoa vulnerável por definição. Quem emprega adubo na sua horta doméstica é consumidor do produto, ao contrário do grande agricultor, que emprega o adubo como um insumo da produção e depois repassa o preço ao vender a colheita.

O segundo comentário é que o Código de Defesa do Consumidor não deveria ser aplicado do mesmo modo em benefício de uma pessoa jurídica e de um consumidor pessoa física, pois se trata de sujeitos com situações subjetivas muito diferentes. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor possui um dispositivo que permite ao juiz limitar a indenização cabível em caso de cláusulas abusivas que prejudiquem uma pessoa jurídica na condição de consumidora.¹² Essa regra poderia ser adotada como cláusula geral para tratar desigualmente sujeitos desiguais.

2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR: AS EXCLUDENTES SÃO TAXATIVAS?

A responsabilidade civil do fornecedor de produtos segue, em termos gerais, as linhas da Diretiva 85/374, da Comunidade Econômica Europeia: o dano deve decorrer de defeito do produto ou do serviço e a responsabilidade é objetiva, independente de culpa. Diferentemente da Diretiva, o Código brasileiro inclui no mesmo regime a responsabilidade civil do fornecedor de serviços, o que veremos um pouco adiante. A diferença principal quanto ao regime brasileiro da responsabilidade é que, enquanto na Diretiva o defeito deve ser provado pelo consumidor,

¹² Art. 51, I (parte final): Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

no Código brasileiro há inversão do ônus da prova; é o fornecedor que deverá provar a inexistência de dano.

Um acidente de automóvel deixou essa questão bem evidente. O automóvel tinha um defeito que motivara um *recall*: o banco do motorista podia quebrar subitamente, causando a perda do controle do veículo. Houve um acidente nessas condições antes que o motorista atendesse o chamado de substituição do banco. O automóvel colidiu numa árvore, à beira da estrada. Constatou-se que o banco estava quebrado, mas a prova pericial não esclareceu a dúvida sobre a causa do acidente: se o motorista perdera o controle do carro porque o banco quebrara ou se, ao contrário, o banco quebrara em razão do impacto. A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi pela procedência da ação de indenização, porque a fábrica não fez a prova que lhe competia, ou seja, da inexistência do defeito.¹³

Para eximir-se da obrigação de indenizar os danos, o fornecedor deve provar que não lançou o produto no mercado, que o produto não tinha defeito ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Uma questão controvertida é quanto ao papel do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor. Em face do silêncio do texto legal, alguns entenderam que o caso fortuito e a força maior não poderiam ser reconhecidos, enquanto outros afirmavam que são excludentes clássicas da responsabilidade civil. Uma terceira corrente, ainda que minoritária, apontou uma solução intermediária: reconhecer a força maior como excludente, equiparada à culpa exclusiva de terceiro (lembre-se que a culpa exclusiva de terceiro está expressamente prevista na lei); e não reconhecer o caso fortuito, porque, tratando-se de responsabilidade objetiva, é imputável ao fornecedor qualquer fato que se inclua no domínio das suas ati-

¹³ Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.168.775-RS. Julgado em 10/4/2012.

vidades, ou, em outras palavras, qualquer fato, ainda que fortuito, que se passe no âmbito interno da atividade econômica. Atualmente, há um indicativo de que o Superior Tribunal de Justiça tende a acolher este último entendimento, haja vista o enunciado nº 479 da sua jurisprudência: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias“. Desse modo, fatos como a falsificação de assinatura em documentos bancários ou o uso indevido de cartões e de senhas de acesso à conta corrente devem ser imputados aos bancos, porque é seu dever controlar a regularidade da movimentação de valores dos seus clientes.

Isso abre a questão a ser debatida a seguir, que é o regime de responsabilidade civil do fornecedor de serviços. Na ampla categoria dos serviços, incluem-se atividades econômicas mistas e diversificadas, como as dos *shopping centers*, afetados pelo mal que se agrava crescentemente, que é a falta de segurança pública.

Uma Súmula da década de 90, do Superior Tribunal de Justiça, imputava aos estabelecimentos comerciais a responsabilidade civil por furto ocorrido nos seus estacionamentos.¹⁴ O fundamento dos julgados era que os estabelecimentos comerciais ofereciam estacionamentos gratuitos como forma de atração dos consumidores. Por conseguinte, a garantia de segurança seria uma obrigação de reciprocidade.¹⁵ A súmula não mencionava roubo, o que na época ainda era excepcional. Com o agravamento da situação, os tribunais passaram a entender que o roubo

¹⁴ Súmula 130. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto ocorrido em seu estacionamento.

¹⁵ Sobre obrigação de reciprocidade nos estacionamentos: SILVA, Luis Renato Ferreira da. *Reciprocidade e contrato: a teoria da causa e sua aplicação nos contratos e nas relações paracontratuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, especialmente o cap. VII, 2. Sobre o mesmo tema: BRANCO, Gerson. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, vol. 12, out.-dez. 2002, p. 169-225.

afeta a legítima expectativa de segurança do consumidor, o que é considerado um defeito do serviço de vigilância. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça reinterpreta a Súmula 130 para incluir no seu âmbito de proteção o roubo ou a tentativa de roubo.¹⁶

Essa responsabilidade, todavia, não é reconhecida em casos extremos, como o atentado praticado no cinema de um *shopping center* por um atirador psicótico, que matou duas pessoas e feriu outras com uma metralhadora.¹⁷ Também não há responsabilidade do fornecedor de serviços quando o tiro que atinge a vítima provém de fora do estabelecimento comercial.¹⁸

Outra esfera de responsabilidade civil do fornecedor é a dos vícios. Nesse caso, o bem jurídico protegido é a qualidade e a conformidade dos produtos e serviços em face da sua finalidade. Não se trata, portanto, como no caso dos defeitos, de danos causados à pessoa (do consumidor ou de terceiros, haja vista a equiparação a consumidor de todas as vítimas de um evento danoso, conforme o art. 17, do CDC), mas de um dano na coisa. É o mesmo regime dos vícios do Código Civil, com o acréscimo da possibilidade de substituição do produto portador do vício ou de reexecução do serviço mal feito.

2.3. O CDC E O SISTEMA FINANCEIRO

O sistema financeiro sempre opôs uma resistência muito forte à aplicação do CDC aos contratos com os seus clientes, particularmente os de concessão de crédito. Essa resistência se apoiava em dois argumentos principais: 1) o crédito não é um

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.269.691-PB. Julgado em 21/11/2013.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.164.889-SP. Julgado em 4/5/2010. No mesmo sentido e sobre o mesmo caso: Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.384.630. Julgado em 20/2/2014.

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.440.756-RJ. Julgado em 23/6/2015. Neste caso, o tribunal considerou que o tiro de fora caracteriza um fortuito externo, ou seja, uma força maior.

serviço final, porque é sempre meio para uma finalidade; portanto, seria impossível a figura jurídica do consumidor de crédito; 2) segundo a Constituição, o sistema financeiro deve ser regido por uma lei complementar; sendo o CDC uma lei ordinária, não seria possível a sua aplicação aos negócios bancários, em virtude da hierarquia das leis.

O STJ nunca acolheu esses argumentos. A Súmula 297 de sua jurisprudência, formulada na década 90, enuncia que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Malgrado o seu acerto, a Súmula não distinguia entre contratos de consumo e contratos empresariais. Ainda sob a influência da corrente maximalista, o tribunal conferia o mesmo tratamento às duas espécies de relações jurídicas, especialmente para o efeito de revisar obrigações contratuais consideradas abusivas ou excessivamente onerosas.

Inconformada, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro arguiu, no Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade parcial do CDC ao dispor sobre sua aplicação aos bancos, às companhias de crédito e financiamento e às seguradoras. O STF julgou a ação improcedente, reafirmando, com outras palavras, o teor da Súmula do STJ. Todavia, declarou que o juiz não podia limitar os juros, porque se trata de matéria de competência do Banco Central.¹⁹ Dessa maneira, embora não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pretendida, a Confederação do Sistema Financeiro acabou sendo vitoriosa no que mais lhe interessava, que era retirar do alcance do juiz a revisão dos contratos onerados por elevadas taxas de juros. A partir desse julgamento, ocorrido em 2006, fixou-se a jurisprudência em afirmar que os juros somente são abusivos quando superam a média praticada no mercado. Como quem faz a média do mercado são os próprios bancos, o resultado é circular: os juros são abusivos

¹⁹ Inteiro teor do acórdão em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em 04/01/2017.

apenas quando os bancos ultrapassam os seus próprios limites.

Um resultado paralelo dessa decisão foi um retrocesso na jurisprudência sobre cláusulas abusivas. Segundo dispõe o art. 51, do CDC, as cláusulas consideradas abusivas são nulas de pleno direito. O Código Civil, já desde 1916, permitia ao juiz decretar de ofício a nulidade absoluta, regra que era aplicada na esfera do CDC, pois nulidade de pleno direito significa um reforço da nulidade absoluta.

Todavia, depois da decisão do STF, o STJ passou a entender que o juiz só pode conhecer de ofício da nulidade das cláusulas abusivas em contratos bancários se essa matéria foi objeto específico do recurso em julgamento (princípio processual *tantum devolutum quantum apelatum*). O que mais causou espécie é que a restrição só se aplica aos contratos bancários. A matéria se transformou na Súmula 381, do STJ, com o seguinte teor: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas“. Apesar das críticas da doutrina, o tribunal persiste nessa orientação.

Tentando amenizar os efeitos da Súmula, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma do STJ, afetou à Segunda Sessão da Corte (encarregada de harmonizar a jurisprudência do direito privado) o julgamento do Recurso Especial nº 1.465.832-RS, que versava sobre a matéria, considerando o seu caráter repetitivo. A proposta do Ministro era converter o texto da Súmula para o seguinte enunciado: “Na declaração de nulidade de cláusula abusiva, prevista no art. 51 do CDC, deverão ser respeitados o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser reconhecida de ofício em segundo grau de jurisdição“. Desaparecia, portanto, a referência expressa aos contratos bancários. Todavia, em decisão de 30/3/2017, a Segunda Sessão retirou o caráter repetitivo do julgamento e o devolveu à Terceira Turma. Ou seja, continua tudo com dantes.

2.4. AÇÕES COLETIVAS: OS EFEITOS DA SENTENÇA

Outra grande inovação trazida ao direito brasileiro pelo CDC foram as ações coletivas, embora já existisse lei anterior nesse sentido. Em 1985 fora editada a chamada Lei da Ação Civil Pública para proteção especialmente do meio ambiente e de outros direitos difusos. O CDC disciplina de modo mais amplo o direito material e o direito processual. Em primeiro lugar, classificou em duas espécies os direitos coletivos: 1) os direitos difusos, que são indivisíveis e pertencem a pessoas indeterminadas ligadas entre si apenas por circunstâncias de fato; um bom exemplo é o direito dos consumidores à informação sobre a segurança dos produtos; 2) os direitos coletivos em sentido estrito, cujos titulares pertencem a um grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com um terceiro por uma relação jurídica; são bons exemplos os consumidores que contratam serviços de telefonia móvel com a mesma empresa de telecomunicações.

Além disso, o CDC criou a categoria dos direitos individuais homogêneos, tipicamente um direito à indenização decorrente de um fato de origem comum que causou prejuízo a pessoas indeterminadas. Enquanto os direitos difusos e coletivos em sentido estrito têm um caráter mais preventivo, prestando-se a invocar a tutela jurisdicional para evitar um dano, os direitos individuais homogêneos têm vocação inequivocamente reparadora. Do ponto de vista processual, todos podem ser tratados coletivamente, mas é importante frisar a diferença relativamente ao direito material. Como disse Teori Zavaski (recentemente desaparecido, tragicamente, em que da de aeronave, já na condição Ministro do STF), não se pode confundir tutela coletiva de direitos com tutela de direitos coletivos.²⁰ Infelizmente, essa confusão acabou por se fazer, não sem intenção.

Nos anos 90, o governo federal empreendeu a privatização de muitas companhias estatais que exploravam atividades

²⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

econômicas. O ambiente político e social se tornou muito conturbado, com posições ideológicas extremadas. Entre as estratégias da esquerda para combater o plano do governo estava a obtenção de medidas judiciais liminares suspendendo os leilões de privatização.

Aproveitando-se do fato de que as decisões judiciais sobre matérias de interesse coletivo tinham executividade em todo o território nacional, em razão da indivisibilidade do direito em causa, multiplicavam-se em todo o país decisões de igual teor, dificultando a sua cassação. Depois de resolvido o tumulto e concretizadas as privatizações, o Poder Executivo conseguiu aprovar no Congresso uma lei limitando a eficácia da decisão judicial nas ações civis públicas ao âmbito geográfico correspondente à jurisdição do juiz prolator da decisão.²¹

A jurisprudência, inicialmente, decidiu de acordo com a letra estrita da lei,²² entendimento esdrúxulo que, teoricamente, tornava possíveis decisões diferentes sobre a mesma matéria em diferentes jurisdições, ainda que materialmente o direito fosse o mesmo e indivisível. Isso ocorreu, por exemplo, na interminável discussão judicial sobre a correção monetária devida nos depósitos bancários em contas de poupança, em razão da troca de moeda na economia brasileira. Depois de muitos anos seguindo a modificação legal referida, operada em 1997, em anos mais recentes o STJ reverteu o entendimento inicial, passando a aplicar o raciocínio correto de que direitos materiais indivisíveis não podem ser objeto de decisões contraditórias, devendo, portanto, ser submetidos ao julgamento de um único juiz, o primeiro a ser provocado. Esses julgamentos, finalmente, reconhecem que a sentença da ação coletiva produz efeitos subjetivos em favor de todos os que se encontram em situação jurídica idêntica à des-

²¹ Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

²² O acórdão que plasmou esse entendimento foi o dos Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 293.407-SP (Rel. Min. João Otávio Noronha, 7/6/2006).

crita na petição inicial, podendo a liquidação e a execução individual ser promovida no foro do domicílio do beneficiário, independentemente de ele ser filiado à entidade autora da ação coletiva, quando ela se tratar de uma entidade privada, por exemplo, uma associação de defesa de consumidores.²³

As ações coletivas, apenas para concluir este ponto, só podem ser propostas por algumas entidades legalmente legitimadas, como o Ministério Público e as associações de defesa de consumidores.

2.5. PUBLICIDADE INFANTIL

Uma questão que vem sendo bastante debatida no país é a publicidade dirigida a crianças. O CDC considera abusiva a publicidade que se aproveita da inexperiência e da deficiência de julgamento das crianças. Também considera prática comercial abusiva aquela que se aproveita de condições pessoais do consumidor, tais como a sua idade. Portanto, a criança está duplamente protegida da publicidade e das artimanhas do marketing. Porém, há pouca efetividade na aplicação desses dispositivos. Poucas são as ações intentadas em juízo por publicidade abusiva contra crianças, não obstante ela ocorra abertamente. A entidade brasileira de autorregulamentação é francamente liberal e rejeita qualquer forma de atuação estatal. Mas, por outro lado, raramente é acionada e, quando o é, costuma decidir em favor dos anunciantes. Em verdade, é uma entidade pouco ativa. Em quase 50 anos de atuação, tem pouco mais de 8 mil casos julgados, o que contrasta, por exemplo,²⁴ com o organismo de autorregulamentação da França, a ARPP – *Autorité de Régulation*

²³ Por exemplo: Recurso Especial nº 1.243.887-PR (Corte Especial. Rel. Min. Ari Pargendler, 19/10/2011); Recurso Especial nº 1.348.425-DF (4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 5/3/2013); Recurso Especial nº 1.391.198-DF (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 13/8/2014).

²⁴ CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Site oficial: <http://www.conar.org.br>. Acesso em 05/01/2017. O sistema francês é citado aqui

Professionel de la Publicité –, que aprecia mais de 37 mil casos em 2016.²⁵ A explicação para essa disparidade é que a ARPP atua preventivamente pelo serviço de *copy advice*, enquanto que o CONAR – a entidade congênere brasileira – só age *a posteriori* e muitas vezes quando a campanha publicitária já se esgotou.

Enfrentando essa situação adversa, em 2014 uma entidade governamental, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, editou uma resolução considerando abusivos diversos conteúdos costumeiros das comunicações publicitárias para crianças. Alguns dos conteúdos citados são a utilização de músicas infantis, de personagens infantis ou de celebridades de programas infantis. Alguns entenderam que a resolução do CONANDA era ilegal, pois um ato administrativo não pode definir o conteúdo de publicidade abusiva. Outros interpretaram a resolução de forma mais branda, afirmando que ela apenas descreve situações fáticas que preencham o conteúdo aberto da cláusula geral de abusividade consistente em se prevalecer da inexperiência e da deficiência de julgamento da criança. Por outro lado, a resolução reabriu o debate sobre o paternalismo, ou seja, até que ponto pode o Estado intervir em matéria em que deve prevalecer a educação dada dos pais.

Dois casos julgados recentemente retratam esse debate.

Um caso foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.²⁶ Tratava-se de uma promoção levada a efeito por uma indústria de biscoitos, oferecendo um relógio do personagem *Shrek* em troca de cinco embalagens mais o pagamento de um pequeno

como um exemplo, pois o modelo é muito parecido nos países europeus em geral.

²⁵ Este número se refere à soma dos exames de mensagens publicitárias de TV e outros serviços audiovisuais (21.580) e de todas as outras mídias (19.096). Disponível em: <http://www.arpp.org/qui-sommes-nous/statistiques/>. Acesso em 1/4/2017.

²⁶ Recurso Especial nº 1.558.086-SP. Julgado em 10 de março de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1495560&tipo=0&nreg=201500615780&SeqCgrmaSes-sao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160415&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 05/12/2017.

valor em dinheiro. O tribunal entendeu que se tratava de publicidade abusiva direcionada às crianças e também de venda casada, prática proibida pelo CDC.

Em decisão anterior, o Tribunal de Justiça de São Paulo havia julgado um caso semelhante, no qual a empresa Mc Donalds pedia a anulação de multa aplicada pelo órgão de defesa dos consumidores daquele Estado, pela veiculação de publicidade abusiva do Mc Lanche Feliz. Neste caso, se tratava de um brinquedo que acompanhava o lanche em forma de brinde. O tribunal entendeu que o Estado não devia assumir um papel paternalista, deixando às famílias o dever de educar os filhos. Esta decisão não é definitiva, devendo ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. PERSPECTIVAS DE FUTURO

Neste último ponto, o olhar volta-se para o porvir. De um lado, analisam-se dois projetos de atualização do CDC, que se encontram em tramitação no Congresso Nacional. Os projetos tratam de temas que estão ausentes do texto legal porque, na altura da elaboração legislativa, os temas ora tratados ou não existiam ou não tinham a relevância que hoje têm: um projeto trata do comércio eletrônico (lembre-se que a internet somente se propagou a partir de meados dos anos 90) e o outro do superendividamento, questão social relevante, no Brasil em particular a partir da expansão do crédito, o que começou a ocorrer em proporções geométricas já neste novo século.

3.1. OS PROJETOS DE ATUALIZAÇÃO

Dois projetos de lei estão em apreciação no Congresso Nacional para atualizar o Código de Defesa do Consumidor em relação a temas que surgiram depois da sua promulgação.

Um desses temas é o comércio eletrônico. O CDC tem

apenas uma disposição que é aplicada por extensão ao comércio eletrônico: o prazo de arrependimento nos contratos concluídos fora do estabelecimento comercial, a domicílio ou por telefone. Sendo o contrato eletrônico uma forma de contratação a distância, essa modalidade de contratação, hoje tão comum, é análoga à contratação por telefone. É mantido o prazo de sete dias para manifestação do arrependimento. Havendo o arrependimento do consumidor, junto com o contrato principal são automaticamente rescindidos os contratos acessórios, como o de crédito.

Uma das preocupações maiores do projeto é a proteção da autodeterminação do consumidor e a privacidade dos seus dados pessoais. O fornecedor não poderá fazer envio de mensagens não consentidas pelo consumidor e deverá cessar o envio quando for demandado nesse sentido. Por outro lado, o fornecedor sempre deverá informar um endereço físico onde possa ser encontrado e manter à disposição do Ministério Público o endereço eletrônico do provedor de hospedagem e do prestador de serviços de pagamentos eletrônicos. Também deverá confirmar a conclusão do contrato assim que ela ocorrer, enviando uma cópia do contrato ao consumidor.

O objeto do segundo projeto de atualização é o superendividamento. Trata-se de uma questão de grande atualidade no Brasil. A partir dos primeiros anos deste século, o governo desenvolveu uma política econômica baseada na erradicação da pobreza. Um dos instrumentos dessa política foi a expansão do crédito, que servia para impulsionar o crescimento da indústria. Os prazos de pagamento para compras financiadas se tornaram excessivamente longos e os juros cada vez mais elevados. Essa política perdeu sustentação quando o país sofreu o impacto da crise mundial de 2008. O endividamento atinge mais de metade das famílias brasileiras e a inadimplência está em torno de 9 por cento.²⁷

²⁷ Dados disponíveis em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/11/cnc-endividamento-das-familias-recua-em-outubro>. Acesso em

O projeto cria mecanismos de prevenção e de tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento.

3.2. INSUFICIÊNCIAS DO SISTEMA E RISCO DE DES-CONSTRUÇÃO

Se os projetos de atualização constituem algo positivo, o horizonte tem nuvens escuras. Pelo menos é o panorama que se descortina hoje, por duas razões distintas.

A primeira é um problema crônico. Trata-se das deficiências do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. O Sistema é constituído pelos órgãos públicos encarregados da atuação administrativa em favor dos consumidores, nas esferas municipal e estadual, conhecidos em geral como Procon's. Além destes, pela entidade de coordenação nacional, a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon. Também fazem parte as entidades privadas de defesa do consumidor, ou seja, as associações. Assim é o que dispõe o art. 105, do CDC.

Os órgãos públicos, que são a base do Sistema, têm duas funções essenciais: atender os consumidores nas suas reclamações contra os fornecedores, evitando que as demandas sejam judicializadas, e exercer o poder de polícia das relações de consumo, fiscalizando a atuação dos fornecedores e punindo, administrativamente, as infrações cometidas. O CDC tem um capítulo inteiro dedicado às sanções administrativas, as quais se graduam desde a multa até a interdição do estabelecimento infrator (art. 55). O cumprimento dessas atribuições, porém, é severamente obstaculizado pela falta de recursos dos órgãos públicos, sejam recursos humanos, sejam materiais. O Estado brasileiro não desenvolve uma política de defesa do consumidor comprometida com os propósitos constitucionais, e nem se vislumbra que isso possa acontecer. Impedem-no a crise de econômica, que compromete o custeio da máquina pública, inchada por razões de

clientelismo político histórico, e a condição e a captura do Estado pelos interesses privados. Isto leva ao segundo fato preocupante.

A política de privatizações levada a efeito nos meados da década de 90 pelo governo federal resultou na criação de diversas agências reguladoras em áreas de alto interesse dos consumidores: energia elétrica, telecomunicações, atendimento à saúde, transportes e vigilância sanitária, entre outros, sem contar as regulações que já existiam, ainda que sem a nomenclatura formal de agências, nos setores bancários e de seguros. Com exceção da Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária -, as demais, em maior ou menor grau, parecem existir apenas para atender as demandas empresariais. Vamos a dois exemplos recentes.

A Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações - pretendia acabar com os planos de acesso ilimitado à banda larga de internet em dispositivos fixos, o que já existe nos dispositivos móveis. As empresas ficariam autorizadas a propor planos sem essa opção, de modo que o uso além do limite contratado mensalmente poderia resultar em corte da disponibilidade de sinal. Foi necessária uma medida judicial, que em caráter liminar continua vigente, para evitar que essa providência se concretizasse. A má qualidade das empresas operadoras de telecomunicações no Brasil é histórica, chegando ao ponto de que, também por decisão da Anatel, elas não são obrigadas a entregar a velocidade que prometem na publicidade e nos contratos. Atualmente, está em vigor a obrigação de entregar 80% da velocidade contratada. Na prática, porém, é entregue muito menos. Segundo dados de 2015, o Brasil ocupava a 90ª posição internacional em velocidade de internet.²⁸

O segundo exemplo é a extinção da franquia de bagagens

²⁸ Conforme revista Exame. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/tecnologia/velocidade-de-internet-no-brasil-esta-28-abaixo-da-media/>. Acesso em 2/4/2017.

nas empresas de transporte aéreo. Tal como é praticado atualmente, o passageiro tem direito a transportar um determinado volume de bagagem gratuitamente. Resolução da Anac autorizava as empresas a cobrar a bagagem despachada, independentemente do peso. Outra vez foi necessária reação em juízo para que a medida fosse suspensa.

Esses exemplos são eloquentes para demonstrar que as agências de regulação e o SNDC não dialogam. Há duas razões para isso: em primeiro lugar, as agências ignoram a existência do CDC; em segundo lugar, o SNDC não tem força política, especialmente o seu órgão central, a Senacon, cujo titular é nomeado pelo Ministro da Justiça. Não há conexão entre a esfera da Justiça, na qual se situa a Senacon, e a área econômica, onde atuam as agências. Uma solução seria que os órgãos de defesa dos consumidores participassem com representação adequada dos conselhos das agências. Fica parecendo que foi de caso pensado que o Presidente da República, à época da promulgação do CDC, vetou o art. 6º (direitos básicos dos consumidores), inc. IX, que estava assim redigido: "IX - a participação e consulta na formulação das políticas que os afetam diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor".

As ameaças ao sistema legal de defesa do consumidor não deveriam ser praticadas, tendo em vista a hierarquia constitucional das normas protetivas. A defesa do consumidor é um princípio constitucional. Como tal, não pode ser derogada em favor de interesses empresariais que não representam o mesmo nível de valores de uma Constituição que propugna por justiça social. Cotejando a defesa do consumidor e a liberdade de empresa no plano da Constituição, Fábio Konder Comparato pergunta:

Faz sentido defender-se, ainda hoje, que a livre concorrência é garantida pelo Estado em benefício dos próprios concorrentes e não do mercado como um todo e do consumidor em especial,

como razão de ser e objetivo dessa liberdade empresarial? Contra o que deve o consumidor ser protegido, senão contra os interesses próprios dos produtores e distribuidores de bens, ou prestadores de serviços? ²⁹

A resposta é óbvia, mas não para as agências reguladoras.

CONCLUSÃO

A importância do Código de Defesa do Consumidor é inegável no direito brasileiro. Sendo um reflexo imediato da Constituição de 1988, foi um meio de exercício da cidadania depois de longos anos obscuros, de cerceamento de direitos e de liberdades. Na sua primeira década de aplicação, foi também um instrumento de renovação do direito privado, ante a defasagem do Código Civil de 1916. Nesse período, foi um novo sopro no direito das obrigações, inclusive para o direito comercial. Depois da promulgação do novo Código Civil em 2002, com vigência a partir de 2003, o Código de Defesa do Consumidor aos poucos retomou a normalidade do seu curso natural, que é a aplicação imediata nas relações de consumo. No entanto, trouxe como marca da época anterior uma vocação para proteger os vulneráveis de modo geral, o que gera uma certa distorção, uma vez que essa aplicação não é feita de modo proporcional, conforme os graus de vulnerabilidade do sujeito protegido.

A grande deficiência que se pode apontar é a pouca eficácia do sistema administrativo. Em relação ao sistema administrativo, as entidades públicas de defesa do consumidor não recebem a atenção necessária do poder público em recurso humanos, especialmente. Essas entidades exercem o poder de polícia nas relações de consumo, mas salvo em algumas poucas capitais, ele

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Mercantil*, 1990. Reproduzido em *Doutrina Essenciais de Direito do Consumidor*. Vol 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 66 e seg.

é quase ausente nas demais cidades do país. Esse quadro não tende a melhorar com a crise que afeta as finanças do país.

Com vistas ao futuro, os projetos em curso no Congresso Nacional têm méritos indiscutíveis, mas a tramitação tem sido lenta. Foram apresentados em 2013 no Senado, onde foram aprovados com modificações em 2015. Desde então se encontram na Câmara dos Deputados, mas há oposições das empresas, especialmente ao comércio eletrônico, de modo que não é possível fazer um prognóstico seguro sobre a sua aprovação.

Por outro lado, o desencontro entre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a política desenvolvida pelas agências de regulação ameaça a todo instante ferir direitos consagrados dos consumidores, o que é causa de uma inquietude constante.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURIPRUDENCIAIS

- BRASIL. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 293.407-SP. Quarta Turma. Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 7/6/2006.
- BRASIL. Recurso Especial nº 1.243.887-PR. Corte Especial. Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 19/10/2011.
- BRASIL. Recurso Especial nº 1.348.425-DF. 4ª Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/3/2013.
- BRASIL. Recurso Especial nº 1.391.198-DF. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/8/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.164.889-SP. Julgado em 4/5/2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº

- 208.793-MT. Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 18/11/1999.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 130.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.384.630. Julgado em 20/2/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.440.756-RJ. Julgado em 23/6/2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.168.775-RS. Julgado em 10/4/2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. A proteção ao consumidor na Constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Mercantil*, 1990. Reproduzido em *Doutrina Essenciais de Direito do Consumidor*. Vol 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 66 e seg.
- MAINGUY, D.; DEPINCÉ, M. (dir.). *40 ans de droit de la consommation : 1972-2012 : bilan et perspectives*. Montpellier : Études Tautates, 2013.
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PAISANT, Gilles. *Défense et illustration du droit de la consommation*. Paris : Lexis Nexis, 2015.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor. *Direitos Fundamentais e Justiça*, vol. 9, 2009, p. 66-100.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 36, out.-dez. 2000, p. 54-104.
- SODRÉ, Marcelo Gomes. *A construção do direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.